



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/02/2015 – ITEM 36

PEDIDO DE REEXAME

TC-001584/026/12

Município: Novo Horizonte.

Prefeito: Antônio Vila Real Torres.

Exercício: 2012.

Requerente: Antônio Vila Real Torres – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 29-08-14.

Acompanha: TC-001584/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 05 de agosto de 2014, emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, do **exercício de 2012**, tendo em vista que os Gastos com Pessoal e Reflexos equivaleram a 55,81% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite máximo fixado na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão de seu inconformismo, o ex-Prefeito, Antônio Vila Real Torres, interpôs o Pedido de Reexame de fls.134/143, acompanhado dos documentos de fls. 144/166.

Inicialmente, buscou enfatizar que vários fatores contribuíram no sentido da superação do limite legal fixado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dispêndios em questão, dentre eles a municipalização da Educação, uma vez que escolas de ensino fundamental pertencentes à esfera do Estado passaram, quase em sua totalidade, para a responsabilidade do Município. Isso gerou a contratação de mais professores, especialmente porque, em 2012, o número de alunos superou as expectativas, exigindo a criação de novas salas de aula. Bem assim, a implantação da escola com período integral, que determinou a necessidade de mais recursos humanos.

Disse, também, que mesmo com o repasse de recursos do FUNDEB permaneceu a desproporcionalidade no equilíbrio orçamentário-financeiro, haja vista a necessidade de ser despendido o limite mínimo de 60% com o pessoal do magistério.

Prosseguiu, asseverando que o Município foi compelido a reembolsar ao Estado o montante de R\$ 2.795.000,00, referente ao custo de servidores da Secretaria Estadual da Educação em 2012, sendo tal montante desigual em relação aos servidores municipais que têm vínculo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Aduziu que a economia local é pautada na produção da agroindústria canavieira, com migração sazonal de farta população de outros Estados, mantendo-se por período médio de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(dez) meses no Município, provocando custo elevado, principalmente nas áreas de saúde e educacional. Observou, por outro lado, que o quadro de pessoal da Educação é flutuante, com despesa variável, não comprometendo a médio e longo prazo o orçamento local.

Argumentou, ademais, que *“embora tenha havido a superação do limite legal de gastos com pessoal, há que se reconhecer que a relação custo-benefício foi favorável à população uma vez que o investimento na educação foi dos mais eficientes de todos.”*

Por derradeiro, alegou que a superação do índice de 54% no setor resultou, na verdade, de falha da Administração, que computou gastos que não deveriam ter integrado os cálculos, a exemplo da Revisão Geral Anual¹ prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e ressalvada no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Fiscal. Desse modo, tal percentual diminuiria de 55,81% para 53,49%.

Pleiteou, com isso, o acolhimento das razões deduzidas e o provimento do Pedido de Reexame.

¹ Através da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de abril de 2012, no percentual de 5,56%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

O Setor de Cálculos de ATJ sopesou as alegações do recorrente e as rechaçou pontualmente, conforme detalhamento constante de fls.169/174. Sendo assim, reiterou que os gastos com pessoal atingiram 55,81% da RCL, em afronta ao limite máximo fixado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATJ, quanto ao enfoque jurídico, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do apelo. No mérito, entendeu que as alegações de recurso foram inábeis para modificar a situação dos autos. Desse modo, concluiu pelo desprovimento do pleito, com o endosso da Chefia.

O MPC aliou-se ao entendimento exposto.

SDG, por sua vez, conheceu do pedido em preliminar. Quanto ao mérito, não acolheu as justificativas ofertadas pelo recorrente e também ofereceu conclusão no sentido do improvimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de agosto de 2014 (fls.130/131) e o Pedido de Reexame interposto em 30 de setembro do mesmo ano, por parte legítima.

Assim, preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade previstos no artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Acolho as unânimes manifestações perfilhadas nos autos.

O juízo desfavorável às contas do Executivo de Novo Horizonte, exercício de 2012, recaiu sob a irregularidade relativa aos Gastos com Pessoal e Reflexos, que equivaleram a 55,81% de sua Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ensejo, o recorrente reconhece a falha, mas sustenta que inúmeros fatores concorreram para tal situação, tais como a municipalização do Ensino e a implantação da escola de período integral, o que gerou a necessidade de contratação de mais professores; o reembolso ao Estado por conta dos servidores da Secretaria Estadual de Educação; a necessidade de mais recursos na Saúde e Educação, tendo em vista a migração sazonal de agricultores; como também as despesas relacionadas à Revisão Geral Anual.

Em que pesem tais argumentos, há que se observar que nenhum deles possui o condão de alterar o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alcançado, na medida em que não se enquadram nas situações dispostas no § 1º, do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como passíveis de dedução do percentual das despesas com pessoal.

Tais aspectos foram pontualmente enfrentados e detalhados pelo Setor de Cálculos de ATJ, que ratificou o percentual indicado no voto condutor, de 55,81%, o qual igualmente acolho (fls.169/174).

Em primeiro lugar, não prospera a tentativa de atribuir à municipalização do ensino fundamental a condição de fator primordial para o aumento dos gastos, uma vez que é de responsabilidade do Município o prévio estudo acerca das “perdas” e “lucros”, consoante orientações deste Tribunal inseridas no Manual denominado “Aplicação no Ensino e as Novas Regras”², mais precisamente no item 29 – Municipalização do Ensino Fundamental (Convênio com o Governo Estadual).

Ainda em relação à municipalização, bem observou ATJ que houve a dedução de R\$ 10, 753 bilhões na receita da Prefeitura para a formação do FUNDEB e, como contrapartida, registrou-se o ingresso nos cofres municipais, sob a rubrica transferências advindas do aludido Fundo, o montante de R\$ 15, 208

² Disponível em nosso endereço eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

bilhões, o que fez aumentar a Receita Corrente Líquida do Município, que é a base de cálculo da apuração do gasto com pessoal.

Desse modo, sob tais argumentos, não procede a tentativa de revisão do percentual reconhecido em primeiro grau.

Referentemente à Revisão Geral Anual, a exemplo das manifestações expostas, entendo que tal despesa deve ser considerada no cômputo das despesas com pessoal, uma vez que o artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não a exclui da apuração de seu total.

Mais que isso, o artigo 22, inciso I, do aludido diploma legal deixa claro que mesmo superado o limite prudencial de 95% da Receita Corrente Líquida, enquanto certas despesas ficam proibidas, a Revisão Geral se ressalva, conforme se verifica a seguir:

Art.22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts.19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição.

De mais a mais, há precedentes na Corte no sentido de computar o índice da Revisão Geral Anual na apuração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊNATO MARTINS COSTA

gastos com pessoal, a exemplo do decidido nos autos do TC-2915/026/10³, dentre outros julgados desta Corte, o qual permito-me transcrever:

(...)

A Prefeitura pediu, também, a exclusão do cálculo das despesas com concessão de revisão geral anual (artigo 37, X, da Constituição), que estima em R\$ 284.138,00. Mas não pode ser atendida. Elas não estão inseridas no elenco das "não computadas", a que se refere o § 1º do artigo 19 da LRF. Tais despesas devem ser confirmadas no cálculo, a exemplo do que ocorreu nas mencionadas contas de 2009.

Por derradeiro, vale mais uma vez anotar que, desde o primeiro quadrimestre de 2012, a despesa com pessoal do Executivo encontrava-se em patamar acima do limite prudencial (53,93%). Ainda assim, produziu aumentos crescentes com 55,39% no 2º quadrimestre e 55,81%, ao final do terceiro, evidenciando a falta de controle dos gastos, a despeito dos 03 (três) alertas recebidos por esta Corte, sem a adoção de qualquer providência.

Diante de todo o contexto exposto, remanesce inalterado o panorama processual.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pelo **improvemento** do

³ Prefeitura de Rincão, exercício de 2010. Sessão da Colenda Segunda Câmara, em sessão de 4/04/2012, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pedido de Reexame interposto pelo **ex-Prefeito de Novo Horizonte**, sobre as contas do **exercício de 2012**, mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer de fls.130/131.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro